

## **Independência das comissões processantes em relação à Corregedoria-Geral da Advocacia da União**

Aldemario Araujo Castro  
Procurador da Fazenda Nacional  
Corregedor-Geral da Advocacia da União  
Professor da Universidade Católica de Brasília - UCB  
Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília – UCB  
Ex-Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional  
Ex-Coordenador-Geral da Dívida Ativa da União  
Ex-Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Alagoas  
Brasília, 14 de agosto de 2009

A Corregedoria-Geral da Advocacia da União (CGAU/AGU), por intermédio do Corregedor-Geral, constitui as comissões processantes para conduzir os processos administrativos disciplinares e as sindicâncias relacionadas com os Membros (das carreiras jurídicas) da Advocacia-Geral da União. Trata-se do exercício de competência explicitamente definida no art. 5º, inciso VI, da Lei Complementar nº 73, de 1993.

A importância e a peculiaridade da ação disciplinar sobre a atuação dos advogados públicos podem ser observadas na decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, do Mandado de Segurança nº 24.631 (*“Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa”*).

Em torno dessa matéria (constituição e funcionamento de comissões processantes) é freqüente o desenvolvimento de uma percepção permeada de significativo equívoco. Com efeito, as aludidas comissões processantes são vistas como órgãos da CGAU/AGU ou instâncias

administrativas subordinadas ao Corregedor-Geral da Advocacia da União, autoridade instauradora dos processos disciplinares.

A visão antes referida não se sustenta em função do disposto expressamente no art. 150 da Lei nº 8.112, de 1990 (“*A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração*”) e no item 12 do Parecer AGU nº GQ-98 (não vinculante) (“*É defeso à autoridade que instaura o processo, por qualquer meio, exercer influência sobre o colegiado a que a Lei assegura independência no seu mister elucidativo ...*”). A regra em questão busca uma condução imparcial e isenta da instrução processual, da apuração dos fatos reveladores de eventual irregularidade funcional. Afinal, a possível punição disciplinar caracteriza-se como a qualificação/conseqüência jurídica dos fatos apurados e apontados pelo colegiado processante. Não se deve esquecer, ressaltando a importância da apuração, uma das máximas do direito disciplinar no sentido de que o acusado, depois indiciado, não se defende da capitulação jurídica ofertada, mas da vinculação aos fatos apurados.

No desenvolvimento de suas responsabilidades de coordenação do funcionamento das comissões processantes no âmbito da Advocacia da União, a CGAU/AGU definiu uma série de regras voltadas para o aperfeiçoamento dos trabalhos apuratórios. Tais definições estão consolidadas basicamente na Portaria CGAU/AGU nº 372, de 8 de julho de 2009.

Segundo a aludida Portaria CGAU/AGU nº 372/2009:

a) os Advogados da União e os Procuradores da Fazenda Nacional designados para compor as comissões de sindicância e processo administrativo disciplinar são escolhidos, em regra, entre aqueles indicados na forma da Portaria Interministerial AGU/MF nº 16, de 2008 (40 advogados públicos federais apontados pelo Procurador-Geral da União, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional e pelo Consultor-Geral da União para desenvolverem, com exclusividade, atividades disciplinares e correicionais);

b) mediante justificativa específica, a escolha de Advogado da União ou de Procurador da Fazenda Nacional para integrar comissões de sindicância e processo administrativo disciplinar pode recair em servidor não indicado na forma da Portaria Interministerial AGU/MF nº 16, de 2008;

c) os atos de instauração, recondução ou prorrogação, relacionados com comissões de sindicância e processo administrativo disciplinar: c.1) podem ser assinados digitalmente nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001; c.2) são publicados no boletim de serviço da Advocacia-Geral da União, salvo aqueles que reclamem publicação no Diário Oficial da União e c.3) são divulgados no site da Advocacia-Geral da União na rede mundial de computadores (internet);

d) as modificações dos integrantes de comissões de sindicância e processo administrativo disciplinar são justificadas quanto: d.1) ao não comprometimento da regularidade e eficiência dos trabalhos e d.2) ao não comprometimento da independência definida no art. 150 da Lei nº 8.112, de 1990;

e) os presidentes e membros das comissões de sindicância e processo administrativo disciplinar encaminham, à Coordenadoria de Medidas Disciplinadas da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, relatórios mensais ou quinzenais das atividades desenvolvidas.